



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002407-06.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que são apelantes MAURO PRADO DOS SANTOS e ANA LUCIA MARTINS PRADO, são apelados ANTONIO CARLOS FEITOSA e JADERVAN CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002407-06.2024.8.26.0168

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Mauro Prado dos Santos e Ana Lucia Martins Prado

Apelados: Antonio Carlos Feitosa e Jadervan Chaves

Comarca: Dracena

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 32784

Vício Redibitório. Ação reparatória de danos c.c. cobrança. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Havendo elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, destinatário da prova, não está o Magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências apenas porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC). Nos termos do artigo 445 do Código Civil, o prazo para ajuizamento de ação redibitória é de 30 dias a contar da ciência do vício oculto em bens móveis, sendo esse o prazo aplicável também para a pretensão indenizatória quando lastreada na existência do vício. Decadência configurada. Reconhecimento da decadência do direito da autora à redibição do negócio ou ao abatimento do preço e a consequente extinção do processo no tocante às referidas pretensões eram medidas que se impunham, conforme o artigo 487, inciso II, do CPC. Decadência alcança tão somente as pretensões de redibição do negócio ou de abatimento do preço, conforme o artigo 445 do Código Civil. Pretensões de indenização de danos decorrentes do vício existente no veículo estão sujeitas à prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil. Ausência de transcurso do prazo prescricional aplicável à espécie. Análise das pretensões indenizatórias é medida imperiosa. No caso concreto, ficou demonstrado que os defeitos foram identificados pouco tempo após a aquisição do veículo e a demanda foi ajuizada após mais de um ano, ultrapassando em muito o prazo decadencial. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pelo adquirente. Dever de cautela que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa. Desgaste natural decorrente do tempo de uso do veículo e da quilometragem percorrida. Ilícito não configurado. Indenização indevida. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mauro Prado dos Santos e outro, em razão da r. sentença (fls. 93/98), que julgou improcedente a ação. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 100/116), alegando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que: a demanda, essencialmente, versa sobre pretensão indenizatória por perdas e danos, decorrente de negócio (contrato verbal de compra e venda) firmado entre as partes, demandando da apuração sobre os termos e condições deste contrato e seu integral cumprimento, uma vez que o objeto da demanda é indenizatório e versa sobre a divergência entre a oferta realizada pelos vendedores e as exatas condições do produto, ou seja, mau cumprimento do contrato, o que implicou em prejuízos aos adquirentes (perdas e danos); não ajuizaram ação com intuito de sanar vício oculto, mas sim, com a pretensão indenizatória, ou seja, de serem ressarcidos dos valores gastos com o conserto do veículo. Em momento algum se cogitou em vício oculto, ou qualquer pretensão edilícia/redibitória; no caso, a incidência de prescrição, e não de decadência; uma vez que o objeto da ação não se confunde com vício oculto, o qual sequer é mencionado, mas sim, a pretensão de indenização civil fundada em ato ilícito dos vendedores; a demanda submete-se, unicamente, a prazo prescricional, nos termos do artigo 206, § 3º, IV / V do Código Civil, não havendo que se cogitar em vício redibitório ou decadência, pois não se submete à hipótese trazida pelo artigo 445/CC. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 117/118) e objeto de contrarrazões (fls. 123/127).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a parte autora que, em 27/12/2022, adquiriram a caminhonete dos réus, estando ela registrada em nome do corréu Jadervan,

sendo o corréu Antônio Carlos coproprietário do bem, o qual afirmou, à época, que tinha “feito o motor completo” havia oito meses, revisado o câmbio, “feito” o freio completo, trocado os amortecedores e o “diferencial” estava em perfeito estado. Afirma que o veículo apresentou problemas e o corréu Antônio Carlos se comprometeu a ressarcir as despesas com os reparos. Narra que levou o veículo a uma retífica de motores, constando-se a existência de diversos problemas no motor e cabeçote, motivo pelo qual entrou em contato com o corréu, que autorizou o reparo do cabeçote. Aduz que, ao retirar o cabeçote, o mecânico constatou que a peça estava soldada e com trinco, que o motor não era novo, pois o desgaste não datava de 8 meses e sim de anos, motivo pelo qual imediatamente entrou em contato com o réu, que verificou pessoalmente a situação, ocasião em que reafirmou que havia mandado “fazer o motor” há 8 meses, mas se recusou a levar o veículo no mecânico que teria feito o serviço e deixou de atender os autores. Declara que, após a constatação de todos os problemas no veículo, apuraram um valor de reparo de R\$ 38.813,80, sendo feita a última comunicação ao réu, para resolverem a questão extrajudicialmente, o qual propôs o pagamento de R\$ 4.000,00, não havendo alternativa senão o ajuizamento da demanda. Pleiteiam seja julgada procedente a presente ação, condenando-se os réus (solidariamente) a repararem os danos e prejuízos ocasionados pela compra e venda do veículo com peças avariadas e condições diversas da ofertada e prometida, no valor total de R\$ 38.813,80, atualizados a partir do reembolso e com inclusão de juros legais a partir da data de citação.

O MM. Juízo da origem julgou a ação improcedente.

Pois bem. De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

O juiz é o destinatário da prova, a quem cabe avaliar se as provas

existentes levam à conclusão tirada por qualquer das partes.

Entendendo que cabe colher apenas prova pericial para esclarecimento da questão em litígio ou de pontos específicos a ela inerentes, é sua prerrogativa, não se podendo exigir que decida em estado de perplexidade ou se ainda possui dúvidas sobre questões importantes ligadas à solução do litígio, que eventualmente possam ser esclarecidas pela prova pericial.

Noutro giro, caso não entenda necessário, não está o magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências apenas porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC).

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias”(STJ, AgInt no AREsp 1614772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

“Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide” (STJ, REsp 1643493/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 14/10/2020);

“Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp 1675533/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020).

Não é diferente o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RETIDO. Decisão que determinou de ofício a produção de prova pericial. Inconformismo dos autores. Não acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Compete ao magistrado determinar as provas que entender necessária ao julgamento do mérito. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Princípio da livre convicção do juiz, destinatário da prova, que entendeu ser necessária a produção de perícia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164087-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - Juíza que é a destinatária das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências irrelevantes para este fim (art. 370, CPC) - Precedentes desta Corte e do STJ - Se a digna julgadora de primeiro grau entende pertinente a prova oral, é sua prerrogativa determinar sua produção - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2296519-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Com efeito, tem-se que a relação firmada entre as partes trata-se de contrato de compra e venda, sendo, portanto, regida pelas disposições do Código Civil pertinentes ao negócio jurídico, em especial, aos dispositivos relativos à garantia dos vícios redibitórios.

O artigo 441 do Código Civil assim preceitua:

“Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.”

O prazo para pleitear a rescisão do contrato ou o abatimento

proporcional do preço, em razão da existência de vício redibitório, está disciplinado no artigo 445 do mesmo diploma legal:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no prazo de trinta dias, se a coisa for móvel, e de um ano, se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

No caso em exame, verifica-se que os defeitos foram identificados “logo após adquirir a caminhonete” (fl. 03), sendo os reparos realizados entre 06/03 e 02/05/2023 (fls. 23/37). Entretanto, a demanda judicial só foi ajuizada em 06/06/2024, ou seja, mais de um ano após a aquisição do bem e muito além do prazo decadencial, ainda que considere, o prazo de 180 dias previsto no artigo 445, § 1º do Código Civil.

Ademais, não se verifica na hipótese a ocorrência de dano *extra rem*, o qual poderia ensejar pedido indenizatório autônomo. No presente caso, o prejuízo suportado pelos autores decorre exclusivamente do defeito no bem adquirido, configurando-se como dano *circa rem*, indissociável do vício redibitório e, portanto, sujeito ao mesmo prazo decadencial.

Dessa maneira, o reconhecimento da decadência do direito dos autores à redibição do negócio ou ao abatimento do preço e a consequente extinção do processo no tocante às referidas pretensões eram medidas que se impunham.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Bem móvel - Veículo automotor - Compra e venda - Negócio entre particulares - Ação redibitória com pedido de indenização por danos morais e materiais - Sentença que reconheceu a decadência e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC - Recurso do autor - Arguição de

existência de vício oculto - Inaplicabilidade do CDC à hipótese - Prazo decadencial de 30 dias (art. 445, do CC), que é aplicável, tão somente, ao direito de obter a redibição do contrato (...) (Apelação nº 1009767- 98.2017.8.26.0309 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Marco Ramos j. 29.08.2018)

Contudo, vale ressaltar que a decadência alcança tão somente as pretensões de redibição do negócio ou de abatimento do preço, conforme o artigo 445 do Código Civil, eis que as pretensões de indenização de danos decorrentes do vício existente no veículo estão sujeitas à prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil.

Nessa direção, destaca-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Compra e venda de veículo. Rescisão Contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Veículo adquirido em leilão. Alegação de vício oculto. Irregularidade do chassi do veículo adquirido. Reconhecida a decadência do direito do autor. Ação julgada improcedente em relação ao Banco e extinta, por ilegitimidade passiva em relação às demais rés. Apelação do autor. Ilegitimidade passiva das corrés mantida. Ausência de relação direta na venda do veículo. Decadência apenas do pedido redibitório (art. 445 CC). Pedido de indenização que está sujeito ao prazo decenal previsto pelo artigo 205 do CC. (...) (Apelação nº 0023264-27.2009.8.26.0068 32ª Câmara de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Francisco Occhiuto Júnior j. 16.03.2017)

E, ante a ausência de transcurso do prazo prescricional aplicável à espécie, a análise das pretensões indenizatórias é medida imperiosa.

Extrai-se dos autos que o negócio foi realizado entre as partes no estado em que se encontrava o bem, com assunção, pelo adquirente, de eventual defeito não detectado.

Observa-se que o autor inspecionou o veículo mais de uma vez, conforme trecho da peça inicial que transcrevo:

Nesta ocasião, o Autor e o Sr. José Aparecido fizeram a primeira verificação da caminhonete, e perguntaram ao Requerido, Sr. Antônio Carlos, com relação às condições das peças e partes que não era possível de serem vistoriadas à olho nu, uma vez que, no local onde estavam, não haviam ferramentas, não era possível “levantar” o veículo em elevador hidráulico para realizar uma vistoria e apuração minuciosa. Desta forma, perguntaram ao Requerido especificamente sobre as condições do motor, câmbio, diferencial, elétrica, freios e suspensão da caminhonete. (...)

Dias depois dessa primeira verificação, o Autor novamente entrou em contato com o Requerido, Sr. Antônio Carlos, ocasião em que este levou a caminhonete até a empresa do Autor, para que o mesmo experimentasse e verificasse as demais condições do bem para então negociarem um valor de compra e venda.

Nesta ocasião, o Autor percebeu alguns barulhos na suspensão, falha dos freios traseiros e vazamento de fluido do motor do veículo. Questionado sobre tais problemas, o Requerido, Sr. Antônio Carlos, afirmou que os freios somente precisavam de uma regulagem, que a suspensão era coisa “simples” pois teria acabado de trocar os amortecedores; e quanto ao vazamento do motor, o Requerido afirmou ser um problema na junta de uma tampa de válvula que precisava ser substituída; afirmando, sempre, tratar de problemas simples, propondo que o Autor fizesse o reparo e comprometendo-se a ressarcir tais despesas. Sendo assim, e considerando que o Autor precisava do veículo para prestar o serviço, na data de 27 de dezembro do mesmo ano, as partes ajustaram o valor fecharam o negócio, com valor de venda de R\$ 90.000,00. (fls. 02/03)

Portanto, a vistoria foi realizada pelo autor *in loco* e, mesmo notando que havia barulhos na suspensão, falha dos freios traseiros e vazamento de fluido do motor, o autor realizou a compra.

Ademais, cumpre observar que o veículo foi vendido por valor abaixo da Tabela FIPE (fls. 78).

Significa dizer, em outras palavras, que quando se adquire veículo usado, é evidente que não estará em condições perfeitas, passível, por isso, de apresentar algum defeito, o que implica a necessidade de maior prudência para conclusão do contrato de compra e venda, sob pena de arcar com o risco do negócio realizado.

No mais, cumpre destacar que a aquisição de veículo usado com vício de qualidade é fato corriqueiro na vida em sociedade, caracterizando mero aborrecimento do cotidiano, que não tem o condão de causar graves repercussões negativas na esfera íntima da autora e, por consequência, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Bem móvel. Ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c substituição de bem móvel e indenização por danos morais. Compra de veículo usado e que teria apresentado diversos problemas após a compra. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Alegado cerceamento de defesa: afastado. Compra de veículo com sete anos de uso. Aceitação do veículo pelo comprador no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos. Falta de cautela do autor por ocasião da compra ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita do réu na venda do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1076753-11.2019.8.26.0100 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Francisco Occhiuto Júnior j. 15.03.2021)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃOCONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DEDILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE RESCISÃOCONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU AUTOMÓVEL USADO, CUJASCONDIÇÕES PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIARECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na compra deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua

confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis. (Apelação nº 1044016-03.2016.8.26.0506 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Antônio Rigolin j. 21.07.2020)

Assim, não verificada a prática de ato ilícito pela parte ré, não há como condená-la nos termos pleiteados na inicial.

Destarte, reforma-se a r. sentença, para declarar a decadência do direito autoral com relação às pretensões de redibição do negócio ou de abatimento do preço, conforme o artigo 487, inciso II, do CPC, e julgar improcedentes os pedidos indenizatórios formulados na inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

A reforma da r. sentença não implicou decaimento da parte ré, razão pela qual a distribuição dos ônus sucumbenciais fica mantida tal como estipulada pelo MM. Juízo *a quo*.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores ao patrono dos réus de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator